

PORTARIA NORMATIVA FF/DE Nº 024/2003, de 19/5/03

Dispõe sobre a emissão de notas fiscais para venda de produtos e subprodutos florestais

A Diretora Executiva da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e,

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos existentes para emissão das notas fiscais, relativas às vendas de produtos e subprodutos florestais, tais como: madeira, resina e outros; e

Considerando que todas as áreas desta Fundação, bem como as do Instituto Florestal que efetuam vendas desses produtos, deverão atender aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, **RESOLVE:**

- **Artigo 1º** É obrigatório o **preenchimento de todos os campos da nota fiscal**, constando declarações exatas e de forma legível, a fim de não apresentar emendas ou rasuras que prejudiquem sua clareza.
- **Artigo 2º** Quando ocorrer o **cancelamento de nota fiscal** todas as vias da respectiva nota deverão ser mantidas no talonário, constando em todas as vias a mensagem de "**CANCELADA**".
 - \S 1º É proibido o cancelamento da nota fiscal cujo canhoto já tenha sido assinado, pois, está caracterizada a entrega e o recebimento da mercadoria.
 - **§ 2º** Caso seja imprescindível o cancelamento da operação, cujo o canhoto da nota fiscal já tenha sido assinado, deverá ser solicitada à empresa que recebeu a mercadoria uma nota fiscal de devolução do produto (pode-se colocar uma justificativa desta devolução, caso seja necessário), cuja nota deverá ser enviada ao Setor de Contabilidade desta Fundação, **com a máxima urgência**, para a recuperação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS destacado.
- **Artigo 3º** Quando ocorrer o **destaque do ICMS** incorreto, proceder, **sempre dentro do próprio mês**, da seguinte forma:
 - § 1º para ICMS destacado a maior emitir uma Carta de Correção; e
 - § 2º para ICMS destacado a menor emitir uma Nota Fiscal Complementar.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE



Artigo 4º – Em razão do **diferimento do ICMS**, previsto no Decreto nº 45.490, de 30/11/00, referente às saídas de mercadorias para contribuintes (Pessoa Jurídica) dentro do Estado, que industrializarão ou revenderão os produtos, **não mais serão destacados o ICMS**, devendo ser destacado no campo de dados adicionais das notas fiscais, a seguinte informação **"ICMS diferido conf. artigo 350 do Decreto nº 45.490 de 30/11/00, incisos VII e VIII"**.

Parágrafo Único — O destaque do ICMS prevalece para as saídas dentro do Estado, de mercadorias com destino a consumidor ou usuário final (exemplo: lenha e madeira serrada) ou ainda a pessoa de direito público ou privado não contribuinte (exemplo: micro empresa que não tem Inscrição Estadual sujeita a apuração de ICMS), bem como para fora do Estado ou para o exterior, independente da utilização da mercadoria.

Artigo 5º — A **emissão de Notas Fiscais Série "A"** será obrigatória para os casos de Prestações de Serviços.

§ 1º – No Município de São Paulo o código de Prestação de Serviços, tributado, é 1910 – Florestamento e Reflorestamento;

§ 2º - No Município de Ribeirão Grande (PEI) o código de Prestação de Serviços, com a tributação isenta, conforme a Lei Municipal nº 67, de 02/09/1994, da Prefeitura de Ribeirão Grande, é **99 – Hospedagem**.

§ 3º - Destino das vias da Nota Fiscal série "A" - Capital:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2 ^a	Amarela	Cliente – Ed. Ambiental
3a	Rosa	Controle - Receita
4a	Azul	Contabilidade
5a	Jornal	Fixa – talão

§ 4º - Destino das vias da Nota Fiscal série "A" - PEI

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Controle/Contabilidade
3a	Azul	Ficha de Reserva
4a	Rosa	Controle PEI
5a	Verde	Fixa – talão

SECRETARIA DO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



- **Artigo 6º** A **emissão de Notas Fiscais Série 1-A** será obrigatória para os seguintes casos:
 - **§ 1º** nas **saídas** de mercadorias para pessoas jurídicas (com Inscrição Estadual e CNPJ antigo CGC), dentro do Estado de São Paulo.
 - **§ 2º** nas **saídas** de mercadorias para destinatários localizados em outros Estados, com ou sem destaque de ICMS. Esta série é válida para pessoas físicas ou jurídicas.
 - § 3º quando o consumidor necessitar de transporte (caminhão) para retirar a mercadoria.
 - § 4º quando ocorrer a entrada real ou simbólica de mercadoria, como segue:
 - **a.** nova ou usada, remetida a qualquer título por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada a emissão de documentos fiscais;
 - **b.** em retorno, quando remetida por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviada para industrialização;
 - **c.** em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;
 - d. em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;
 - e. em retorno por razão de não ter sido entregue ao destinatário;
 - f. importada; e
 - **g.** arrematada ou adquirida em leilão ou concorrência, promovido pelo poder público.
 - **§ 5º** quando utilizar serviço de transporte, para efeito de lançamento global, no qual deverá ser emitida nota fiscal, no último dia do mês, correspondente ao total dos conhecimentos de transporte.
 - **a.** Quando a operação estiver beneficiada com isenção, não incidência, suspensão, diferimento, etc., cuja circunstância deverá constar no "corpo" da Nota Fiscal no campo de "dados adicionais" discriminado; número do decreto, artigo, parágrafo, alínea, etc.



Rua do Horto, 931 - Horto Florestal - CEP 02377-000 - São Paulo - SP PABX)(011) 6997-5000 - FAX ramal: 242 - e-mail: fflorestal@uol.com.br





§ 6º - Destino das vias da Nota Fiscal série 1-A:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Destinatário/Remetente
2ª	Azul	Arquivo Fiscal
3a	Canário	Fisco Destino
4a	Verde	Fisco Origem
5a	Rosa	Setor Contabilidade
6a	Amarela	Setor de Receita

Artigo 7º - A **emissão de Notas Fiscais Série D-1**, será obrigatória para vendas a vista a consumidores (pessoas físicas).

 \S 1° — Em nenhuma hipótese deverá ser emitida para transporte, é utilizada somente quando a mercadoria for retirada pelo comprador/consumidor (pessoa física).

§ 2º – Destino das vias da Nota Fiscal série D-1:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Setor de Receita
3a	Rosa	Setor de Contabilidade
4a	Jornal	Fixa – Talão

Artigo 8º — Quando os **talonários estiverem completos**, ou seja, todas as notas fiscais do talão forem emitidas, deverão ser enviadas, imediatamente, ao Setor de Contabilidade desta Fundação, as vias abaixo discriminadas com os respectivos canhotos assinados:

- as 2^as vias (azul) Arquivo Fiscal, da série 1-A; e
- as 4^as vias (jornal) Fixa Talão, da série D-1.

Artigo 9º - Objetivando a apuração e recolhimento do ICMS, deverá ser elaborada, mensalmente, a "Relação Quinzenal de Notas Fiscais Emitidas e/ou Canceladas", conforme Anexo I, também disponível na Intranet - Formulários, e encaminhada ao Setor de Contabilidade desta Fundação, impreterivelmente, até 3 (três) dias úteis após o encerramento de cada mês, e no caso de não haver vendas, indicar na relação "sem movimento".







- $\S1^{o}$ O encaminhamento da relação das notas fiscais, deverá ser enviado pelo fax no 0xx11 6997-5073 e, posteriormente, enviar a relação original, anexando as 5^{a} s vias Rosa ao Setor de Contabilidade desta Fundação.
- §2º Alertamos que o não cumprimento desta Portaria, bem como o preenchimento irregular de documentos, poderão implicar no recolhimento indevido de impostos e, consequentemente, no pagamento de multas, cuja responsabilidade será atribuída ao responsável pelo fornecimento das informações.

Artigo 10 – Caso existam dúvidas quanto aos procedimentos, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Contabilidade, através do tel. 0xx11 6997-5032.

Artigo 11 – Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Instrução Normativa FF/DE Nº 001/99, de 15/10/99.

São Paulo, 22 de maio de 2003

ANTONIA PEREIRA DE AVILA VIO

Diretora Executiva

Setor Orçamento e Custos/Diversos/2003/Relação de Contratos xis